

*veira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

#### Decreto-lei n.º 22:627

Tendo chegado ao conhecimento do Governo o facto de alguns réus em processos penais provocarem sucessivos adiamentos de julgamentos mediante a apresentação de atestados médicos, tendentes a provar o seu estado de doença, tendo sucedido, numa comarca, que um réu protelou o seu julgamento durante mais de vinte anos, para o que o fez adiar quarenta e três vezes, apresentando atestados passados em várias localidades, e em outra comarca ter sido, pelo mesmo processo, adiado por vinte e nove vezes o julgamento de outro réu que, por ser funcionário público, tinha até domicílio necessário;

Convindo aos interesses da administração da justiça por termo a este injustificável abuso;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 565.º, 573.º e 639.º do Código do Processo Penal, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Artigo 565.º . . . . .

§ 1.º Os acusados em processo de policia correcional ou de transgressão que, dentro do prazo de noventa dias a contar da data do primeiro despacho que designar dia para julgamento, não puderem, por qualquer motivo, ser notificados do mesmo despacho serão julgados à revelia nos termos aplicáveis deste artigo.

§ 2.º Nos julgamentos a que se refere este artigo e seu § 1.º os depoimentos só serão escritos quando o representante da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso,

Artigo 573.º Se em qualquer processo penal o réu estiver impossibilitado de comparecer, por causa legítima, na audiência de julgamento e tiverem decorrido mais de seis meses quando o processo for de querrela, correcional ou especial e mais de três meses quando for de policia correcional ou de transgressões, a contar do dia para esse julgamento designado e a que faltou, será julgado no dia que o juiz marcar, depois de decorridos aqueles prazos e dentro dos quinze dias seguintes, ainda que não compareça, devendo ser notificado para o julgamento com esta cominação.

§ 1.º Se antes de decorridos os prazos a que se refere este artigo o réu estiver em condições de comparecer em juízo, poderá o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do próprio réu, marcar novo dia para julgamento. Se neste dia o réu também faltar, por causa legítima, observar-se-á o disposto no corpo do artigo.

§ 2.º Quando, iniciado um julgamento com a comparencia do acusado, este se impossibilitar no decurso da audiência, ou, tomando esta mais de uma sessão, o réu faltar por qualquer motivo a alguma destas, será o julgamento adiado; mas se no dia designado pela segunda vez para a continuação deste o réu não comparecer, embora por causa legítima, será julgado definitivamente nesse mesmo dia, pelo

juiz ou pelo tribunal colectivo, conforme os casos, ainda que não tenha podido ser notificado.

§ 3.º A sentença condenatória proferida à revelia do réu, nos casos deste artigo e do parágrafo antecedente, ser-lhe-á notificada pessoalmente, podendo elle interpor o respectivo recurso no prazo legal a contar da notificação quando a decisão tenha sido proferida em processo de querrela, correcional ou de especial; em processo de policia correcional ou de transgressão o prazo para a interposição de recurso, quando admissível, conta-se da data da publicação da sentença em audiência.

§ 4.º Nos processos em que a interposição de recurso, quando admissível, depender da declaração de que se não prescinde dele só poderá recorrer-se da sentença proferida à revelia do réu se essa declaração tiver sido feita em tempo devido.

Artigo 639.º . . . . .

§ 10.º Se porém o escrivão do processo informar que o réu possui bens, promover-se-á à respectiva execução, que seguirá os termos de execução por custas em processo civil. Se, antes de finda a execução, o réu for encontrado e os bens executados forem manifestamente insuficientes para o pagamento será preso e executar-se-á desde logo a conversão da multa e imposto de justiça em prisão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública]

4.ª Repartição (Património)

#### Decreto-lei n.º 22:628

Tendo a Direcção Geral de Assistência solicitado em nome da instituição de caridade Casa de Trabalho de Nossa Senhora do Rosário, de Évora, a cedência do edificio do suprimido Convento de Santa Helena do Calvário, daquela cidade, a fim de ser adaptado ao alargamento da Casa do Trabalho, cuja acção tem sido até aqui insufficiente por falta de casa adequada onde pudesse instalar-se devidamente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E cedido, a título precário, à instituição de caridade Casa de Trabalho de Nossa Senhora do Rosário, de Évora, o edificio do suprimido Convento de Santa Helena do Calvário e cerca anexa, a fim de ser adaptado ao alargamento da Casa de Trabalho, destinada ao ensino profissional das raparigas pobres.

Art. 2.º Ficam a cargo da cessionária todas as obras de adaptação, reparação, conservação e outras de que o edificio precise, sendo condição essencial realizarem-se previamente as indispensáveis obras de consolidação.

§ único. O plano das obras a realizar, a que se refere